Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1564/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16963/2013
PROTOCOLO	**:** 1450758
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR	**:** R$ 118.800,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR E PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – 1º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de formalização dos termos aditivos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, com justificativa, parecer jurídico e autorização, devidamente publicado.
O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2013, com ressalva à remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo e aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 dias.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2013, celebrado entre o Município Aquidauana – MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e financeira, no valor inicial de R$ 118.800,00.

Foi atestada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2013 e da formalização do instrumento contratual, por meio do Acórdão AC01-G.RC-45/2015 (peça 30, fs. 121-124).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo apontou a regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2013, com ressalva à intempestiva remessa do 1º Aditivo (peça 37, fs. 277-279).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 38, f. 280), opinou pela regularidade dos Termos Aditivos, mas pugnou pela aplicação de multa ante a intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vislumbra-se da documentação acostada aos autos, que a vigência inicial prevista para o instrumento contratual foi para o período de 2/9/2013 a 2/9/2014, com valor previsto de R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais). No entanto, ante a emissão dos 1º e 2º Termos Aditivos, os prazos e os valores inicialmente previstos para a execução do contrato sofreram alterações, passando o montante para R$ 237.600,00 e em seguida R$ 356.400,00.

Por sua vez, o período de vigência de 12 (doze) meses iniciais, ou seja, de 2/9/2013 a 2/9/2014, estendeu-se de 3/9/2014 a 3/9/2015 e após, de 4/9/2015 a 4/9/2016.

Conforme se verifica dos documentos que os instruem, depreende-se estarem presentes os requisitos essenciais às suas análises na presente fase da contratação (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, da RNTC/MS nº 76/2013.

Denota-se que nas suas formalizações, restaram observadas as condições estabelecidas nos arts. 57, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993, no que tange aos prazos prorrogados e valores acrescidos.

E ainda, de acordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS nº 35/2011, foram trazidas aos autos as cópias dos termos aditivos, com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e autorizações, assim como, a comprovação das suas publicações.

Porém, se constata que a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte se deu intempestivamente, uma vez que a sua publicação de seu em 20/10/2014, mas, seu envio somente foi efetivado em 15/10/2015.

Portanto, segundo o disposto na redação do art. 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c art. 170, §1º, I, da RNTC/MS nº 76/2013, entendo conveniente a fixação de multa ao Gestor, pela intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual.

DISPOSITIVO

Desta forma, tendo como suficientes as razões explicitadas pela equipe técnica da 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, "a", da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2013, **COM RESSALVA** à intempestividade remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, José Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c art. 170, §1º, I, da RNTC/MS nº 76/2013, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, mediante comprovação nos autos, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2013, com ressalva à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo. Aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS /SETAC.ASC/DSSM